



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500344-29.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante WESLEY FERREIRA LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de WESLEY FERREIRA LEITE, diminuir a fração de aumento incidente sobre a pena-base para um sexto, sem reflexos na pena final. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500344-29.2024.8.26.0142– VARA
ÚNICA DA COMARCA DE COLINA
7ª CÂMARA CRIMINAL**

APELANTE: WESLEY FERREIRA LEITE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Wesley Ferreira Leite foi condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. A defesa recorreu alegando nulidade das provas por violação de domicílio, fragilidade do conjunto probatório, bem como pleiteou por revisão da pena e do regime escolhido. O corréu Glauber de Souza Teixeira foi absolvido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a validade das provas obtidas mediante entrada em domicílio sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, (ii) a fragilidade do conjunto probatório, e (ii) a possibilidade de redução da pena-base e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. A entrada no domicílio foi justificada pela situação de flagrante delito, conforme permitido pela Constituição Federal e jurisprudência do STF. 4. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico. 5. O aumento incidente sobre a pena-base é idôneo e respaldado na quantidade da droga apreendida que extrapola o normal à espécie. 6. A fração escolhida, contudo, se mostra desproporcional, de modo que foi alterada para um sexto. 7. O regime fechado é o único cabível dadas as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento ao recurso para reduzir a fração de aumento da pena-base, sem alterar a pena final. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é permitida em flagrante delito. 2. A quantidade de droga e circunstâncias do crime justificam a

manutenção da condenação, do aumento na primeira etapa do cálculo e regime fechado.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, alínea b.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603616; STF, RE 1.447.939/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julg. 16/08/2023, publ. 22/08/2023.

STJ, AgRg no AREsp 1825729/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.555.901/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.10.2024.

VOTO Nº 13138

WESLEY FERREIRA

LEITE foi condenado, pela r. sentença de fls. 285/295, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 33 “caput” da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quinhentos dias-multa, no mínimo legal.

Pela mesma sentença, o corréu **GLAUBER DE SOUZA TEIXEIRA** foi absolvido da imputação do crime previsto no artigo 33 “caput” da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Irresignada, recorre a Defesa de **WESLEY** em busca de, em preliminar, nulidade das provas decorrentes de violação de domicílio.

No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal e de regime menos gravoso (fls. 319/322).

Contrarrazões à fls. 329/333.

A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 348/352).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 09 de maio de 2023, por volta de 14h, na Rua Luiz Spechoto Primo nº 379, bairro Santa Lúcia, na cidade e comarca de Colina, o acusado trazia consigo e armazenava, para fins de tráfico, 06 (seis) porções de maconha, com peso bruto de 691,50 gramas, droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desde logo, afasta-se a tese de nulidade da prova decorrente da prisão do apelante ter se dado por entrada alegadamente forçada em seu domicílio.

Os policiais estavam em patrulhamento quando observaram o réu que, ao avistar a viatura, empreendeu fuga para um lado, enquanto o corréu absolvido para o outro.

Abordado, Glauber afirmou que dentro da residência de Wesley havia certa quantidade de maconha, de modo que entraram no imóvel e lá encontraram 663 (seiscentos e sessenta e três) gramas do entorpecente junto de um plástico filme.

Wesley ainda teria dispensado uma balança para a casa vizinha, que foi entregue posteriormente pela moradora.

Informalmente, o apelante assumiu que venderia a droga por peso, e que trabalhava com a venda espúria pelo *Whatsapp*.

Verifica-se, portanto, que a entrada na residência se deu para a efetivação da prisão em flagrante delito, hipótese permitida conforme o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal.

A inviolabilidade ao domicílio, prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por

fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

O tráfico de entorpecentes é crime permanente, de modo que resta autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito, o que se verificou no caso em tela, em havendo fundadas suspeitas de que ele ocorria no local.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, com repercussão geral:

“RE 603616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.

Com efeito, conhece-se a existência de eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis

que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, que não se resumiu a mero tirocínio.

Ressalta-se que a decisão com repercussão geral do Exmo. Min. Gilmar Mendes concretiza a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que reforça a exigência da justa causa, controlável *a posteriori*, para a busca ao domicílio. Ao mesmo tempo, dá segurança aos guardas de que, demonstrada a justa causa para a medida, não assumem o risco do cometimento de ilícito.

Cumpre consignar que, o E. Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia (RE 1.447.939/SP), publicado em 22 de agosto de 2023, reconheceu a legalidade do ingresso na residência sem mandado judicial, na hipótese de crime permanente, diante da fuga dos indivíduos ao notarem a aproximação da polícia e autorização dos moradores para vistoria dos imóveis pelos agentes da lei, ante a suspeita de que haveria droga nos locais.

Confira-se:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PROCESSUAL PENAL. INVOLABILIDADE
DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E
APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO*

*JUDICIAL EM CASO DE CRIME
PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280
DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À
INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO
EVIDENCIADA.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

*Ao julgar a apelação criminal interposta pela
defesa, o Tribunal estadual ressaltou que os
políciais entraram na residência por terem
visualizado um dos recorridos fugir ao
perceber os policiais, que passaram a persegui-
lo, e por suspeitarem da presença de drogas
em duas residências da vila, nas quais
ingressaram com a autorização dos respectivos
moradores.*

*Portanto, sendo permanente o crime de tráfico,
a busca domiciliar no imóvel, na espécie, não é
comprovada como contrária ao disposto no
inc. XI do art. 5º da Constituição da República.
(STF – RE 1.447.939/SP, – Rel. Min. Carmen
Lúcia – julg. 16/08/2023 – publ. 22/08/2023).*

Não há que se falar, portanto, em
desentranhamento de prova.

Assim, bem demonstrado que o

flagrante e apreensão das drogas se deu dentro dos limites legais, superada a prefacial, passa-se à análise do mérito.

A condenação era medida de rigor.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), imagens dos entorpecentes e demais objetos apreendidos (fls. 23/24), laudo provisório (fls. 25/27), boletim de ocorrência (fls. 28/32), laudos de constatação definitivos (fls. 189/191) e laudo pericial do aparelho celular Xiaomi Redmi apreendido (fls. 256/266), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria também é incontroversa.

O acusado, ouvido em sede inquisitiva (fls. 08/09), negou a prática delitiva, aduzindo que no dia dos fatos, saiu de casa e encontrou-se com Glauber na calçada.

A polícia militar estava em patrulhamento e conseguiu ver a viatura, mas entrou em casa normalmente junto de Glauber, sem apresentar qualquer atitude suspeita.

Quando entrou na residência, a polícia logo entrou atrás sem a autorização dele, bem como não apresentaram qualquer mandado de busca e apreensão.

Os policiais realizaram a busca em sua casa que foi acompanhada por seus genitores.

Glauber é seu vizinho e acredita que a polícia estava querendo prendê-lo.

Ficou em silêncio quando questionado se os milicianos encontraram drogas em sua casa.

Em Juízo, continuou a negar o crime, mas alterou sua versão.

Disse que estava portando dois pedaços de maconha para seu próprio uso.

Negou ter dispensado qualquer coisa e o que os policiais encontraram foi apenas a droga para consumo próprio.

As conversas de seu aparelho celular são suas, mas à época dos fatos não estava praticando a mercancia proscrita.

O corréu absolvido GLAUBER também negou a traficância em sede inquisitiva (fls. 05/06), aduzindo que estava na calçada em frente à casa de WESLEY quando o chamou para fumar um baseado.

WESLEY, então, entrou em casa para pegar um isqueiro, quando os policiais chegaram já o abordando e entrando na residência dele.

Realizaram a busca na casa, mas não percebeu se encontraram algo, apenas viu uma sacola nas mãos dos policiais.

Negou a propriedade das drogas apreendidas.

Sob o crivo do contraditório, manteve sua negativa, aduzindo que sempre ia até o local para fumar um baseado.

Quando a polícia chegou, não correu, tampouco WESLEY.

Não tinha qualquer problema pessoal com os policiais. O dinheiro que foi encontrado em seu poder era proveniente de seu trabalho.

Nada obstante, a versão do apelante corroborada pelo corréu restou isolada do restante do conjunto probatório, notadamente diante das versões uníssonas dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, Lucas Rodrigues Alves e Almeani Henrique Braz Pereira Santos.

Os agentes declararam em Juízo que na data dos fatos, estavam em patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas quando visualizaram o acusado WESLEY, que tão logo percebeu a viatura, empreendeu fuga.

O réu foi acompanhado e quando entrou na residência, foi visto arremessando algo para o imóvel vizinho.

Em abordagem, localizaram com ele dois pedaços de maconha, além da balança de precisão dispensada.

Ato contínuo, WESLEY revelou onde estava o restante das drogas. Apreenderam o celular do apelante também.

O apelante admitiu que comercializava a droga pelo *Whatsapp*.

Destarte, a condenação do apelante pelo tráfico de drogas era mesmo de rigor e restou embasada não só pela apreensão das drogas em seu poder e no interior de sua residência, mas também pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório pelos agentes, os quais não foram infirmados por nenhum outro elemento de prova.

Não há nos autos nenhum

indicativo de que os agentes, que sequer conheciam o acusado, teriam motivos para forjar a localização das drogas em posse do réu, bem como mentir sobre a abordagem, somente para incriminá-lo.

Destaca-se que ligeiras divergências entre os depoimentos das testemunhas acusatórias não têm o condão de enfraquecer o édito condenatório, até porque perfeitamente esperadas diante do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e da audiência.

Cabe ressaltar, ainda, que nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Outrossim, o próprio acusado apresentou versões contraditórias nas oportunidades em que ouvido, em um primeiro momento, negando a posse de qualquer droga, e em Juízo admitindo-a, mas alegando que seria para uso próprio, o que não se mostra como uma postura de pessoa inocente.

Não bastasse, foram identificadas várias conversas no celular do acusado relacionadas ao tráfico de droga, nas quais percebe-se claramente que o réu atuava como vendedor da droga.

WESLEY sequer negou a propriedade do aparelho ou a autoria das mensagens, limitando-se a

alegar que não traficava mais, versão que não se mostrou crível frente ao restante do conjunto probatório, inclusive porque havia mensagens contemporâneas aos fatos.

Destaca-se que para a configuração do crime em apreço, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, afastando-se a exigência de se verificar a “*traditio*” para consumação do delito.

Registre-se, por oportuno, que a quantidade das substâncias, 6 (seis) porções de maconha, com peso bruto de 691,50 gramas, aliada a apreensão da balança de precisão utilizada para porcionamento das drogas, revelam que o apelante tinha à disposição substâncias em quantidade para o atendimento de diversos compradores/usuários, tornando tal cenário incompatível com a situação de consumidor.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a configuração da prática do delito de tráfico de drogas, além da efetiva responsabilidade penal da apelante nos fatos narrados na denúncia, robustez do conjunto probatório produzido, no caso, apreensão da droga e do petrecho para o tráfico, “prints” das mensagens trocadas entre o réu e os compradores, e depoimentos das testemunhas policiais que encontram sintonia com os demais elementos de provas colhidos nos autos, não havendo que se falar em absolvição por fragilidade do

conjunto probatório.

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada em um quinto acima do mínimo legal, ante a vultuosa quantidade de droga apreendida em poder do réu, sobretudo se considerada a comarca de diminuta dimensão geográfica como a de Colina, *“cujos feitos deletérios se potencializam em maior extensão”*.

Não há o que se falar em redução da basilar ao mínimo legal, já que o tráfico de mais de meio quilo de maconha merece maior rigor punitivo que aquele de poucas gramas da mesma droga.

Contudo, é caso de abrandamento da fração escolhida para um sexto, dado o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável ao réu, redimensionada a pena para cinco anos e dez meses de reclusão, além do pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Na segunda fase, aplicada atenuante da menoridade relativa, a pena intermediária retornou ao mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão, além do pagamento de quinhentas diárias mínimas.

Na terceira fase, não era mesmo o caso de se reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Com efeito, muito embora os atos infracionais não se prestem à configuração de maus antecedentes ou reincidência, devem ser utilizados para aferição dos requisitos do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, em especial, a dedicação a atividades criminosas, como no caso em apreço.

Isso porque, WESLEY se envolveu em atos infracionais equiparados a tráfico de drogas quando era adolescente por duas vezes (processos nº 500124-07.2019.8.26.0142 e 1500019-93.2020.8.26.0142 – fls. 45/46), tendo suportado medidas socioeducativas em razão deles, inclusive a de internação, e depois de completar a maioridade, foi detido novamente na prática do mesmo delito, indicativos de que se dedica à atividade criminosa e mantinha relação com o narcotráfico na região, ou seja, não se trata de traficante ocasional, que praticou ato isolado, desatendidos os parâmetros exigidos para o reconhecimento da modalidade privilegiada.

Tal posicionamento encontra respaldo na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART.*

*33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO
À ATIVIDADE CRIMINOSA
DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e a fixação de regime prisional aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pode ser afastada com base em atos infracionais pretéritos, processos em andamento e na quantidade e variedade de drogas apreendidas.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de fixação de regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ permite a utilização de atos infracionais anteriores para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, quando há correlação fática e temporal com o

crime de tráfico de drogas.

5. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do crime, justificam o afastamento do redutor.

6. O regime prisional fixado observou o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, sendo adequado ao montante da pena.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de atos infracionais para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas é permitida quando há correlação fática e temporal com o crime de tráfico de drogas. 2. A quantidade e a variedade das drogas podem, juntamente com outras circunstâncias que indiquem a dedicação ao tráfico de drogas, ser consideradas na terceira fase da dosimetria para afastar o redutor."

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, art. 33, § 4º; CP, art. 33, § 2º, alínea b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1825729/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2.555.901/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.10.2024.

(STJ - AgRg no HC n. 936.376/ES, relator

*Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,
julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024).*

O regime de cumprimento da reprimenda fixado foi acertadamente o fechado.

No caso em tela, não só com as consequências do crime com a quantidade e natureza das drogas, as circunstâncias pessoais do agente que fazia do crime seu meio de vida, como a gravidade concreta das circunstâncias em que se apresentou o tráfico de entorpecentes praticado, exigem maior rigor Estatal.

Destarte, mantido o desconto da reprimenda em regime mais gravoso, posto que os demais desatendem o binômio da reprovabilidade da conduta e suficiência das sanções impostas e por ser o único apto a atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas, em conformidade com o artigo 33, §3º do Código Penal.

De igual sorte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo *quantum* da reprimenda.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação de WESLEY FERREIRA LEITE, diminuir a fração de aumento incidente sobre a pena-base para um sexto, sem reflexos na pena final.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR